



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**URGENTE**

Rafael Duarte Moya, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil/SP sob número 275032, vem, em causa própria, nos termos do artigo 102, I, da Constituição Federal, expor e requerer o quanto segue.

Desnecessário discorrer sobre o grave momento que o Brasil e o mundo vivem com relação ao COVID-19. Já está mais do que comprovado que a medida mais correta a fazer é o distanciamento social de TODAS AS PESSOAS.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República na data de hoje, em rede nacional, incitou a população a voltarem a vida normal, incentivando assim um claro desrespeito A TUDO QUE VEM SENDO DEFENDIDO PELA UNANIMIDADE DO MUNDO CIENTÍFICO.

Outrossim, ainda pairam dúvidas sobre se o Exmo. Presidente está ou não com o vírus, por fatos também públicos e notórios.

Assim determina o Código Penal:

**CAPÍTULO III**  
**DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

### **Perigo de contágio de moléstia grave**

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

### **Perigo para a vida ou saúde de outrem**

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA**

#### **Epidemia**

Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

~~Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.~~

Pena - reclusão, de dez a quinze anos.

§ 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

#### **Infração de medida sanitária preventiva**

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:



Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

### **Omissão de notificação de doença**

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Ora Excelência, o Judiciário não pode permitir que o mandatário desrespeite as normas mais comezinhas de saúde pública e jogue a morte milhares ou milhões de brasileiros. A saúde é um direito básico do cidadão segundo o artigo 6º da Constituição Federal, sendo um dever do Estado segundo artigo 196 da Carta Magna.

Além disso o Exmo. Presidente da República comete crime de responsabilidade ao atentar contra a segurança interna do país.

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

IV - a segurança interna do País;



Ante o brevemente exposto requer:

1- A prisão imediata do Exmo. Presidente da República por crime contra a saúde pública nos termos do Código Penal;

2- Caso assim não entenda Vossa Excelência, a suspensão imediata de suas funções nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro da Constituição Federal.

Por ser medida da mais elevada urgência, o futuro do país está nas mãos deste Egrégio Supremo Tribunal.

Campinas, 24 de março de 2020.

Rafael Duarte Moya

OAB/SP 275032

Impresso por: 405.969.633-02 Pet 8746  
Em: 25/03/2020 - 18:00:10